



A9-0032/2024

7.2.2024

RELATÓRIO

sobre a recomendação do Parlamento Europeu à Comissão referente às negociações em curso com vista a um acordo relativo ao estatuto das atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) no Senegal (2023/2086(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Cornelia Ernst

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	15
POSIÇÃO E CONCLUSÕES DA RELATORA.....	16
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	19
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS	20
INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	25
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	26

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

à Comissão referente às negociações em curso com vista a um acordo relativo ao estatuto das atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) no Senegal (2033/2086(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), e o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,
- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos Humanos,
- Tendo em conta a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o respetivo protocolo adicional,
- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o seu Protocolo relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e o seu Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea,
- Tendo em conta a regra 33 do capítulo V da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, intitulada «Situações de perigo: obrigações e procedimentos»,
- Tendo em conta o capítulo 4 da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo sobre os procedimentos operacionais,
- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,
- Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho¹,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624²,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de 9 de fevereiro de 2023,

¹ JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

² JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

- Tendo em conta a Decisão (UE) 2022/1169 do Conselho, de 4 de julho de 2022, que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República do Senegal relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República do Senegal³,
 - Tendo em conta a Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025,
 - Tendo em conta o Plano de Ação da UE para as rotas do Mediterrâneo Ocidental e do Atlântico,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, sobre o modelo de acordo relativo ao estatuto referido no Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (COM(2021)0829),
 - Tendo em conta a sua Resolução, de 19 de maio de 2021, sobre a proteção dos direitos humanos e a política externa da UE em matéria de migração⁴,
 - Tendo em conta o Relatório do Grupo de Trabalho para o Escrutínio da Frontex da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, de 14 de julho de 2021, sobre o inquérito à Frontex relativo a alegadas violações dos direitos fundamentais e as recomendações nele contidas,
 - Tendo em conta a Resolução, de 14 de julho de 2023, sobre a Frontex, redigido com base no inquérito do Grupo de Trabalho para o Escrutínio da Frontex da Comissão LIBE⁵,
 - Tendo em conta o artigo 114.º, n.º 4, e o artigo 54.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Externos,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0032/2024),
- A. Considerando que, com base na Decisão (UE) 2022/1169 do Conselho, a Comissão recebeu uma autorização do Conselho para negociar um acordo relativo ao estatuto com a República do Senegal, em julho de 2022, que permitiria aos membros das equipas destacados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) desempenhar tarefas com poderes executivos no território da República do Senegal com base num plano operacional específico;
- B. Considerando que, nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896, em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa

³ JO L 181 de 7.7.2022, p. 20.

⁴ JO C 15 de 12.1.2022, p. 70.

⁵ Texts adopted, P9_TA(2023)0483.

nos termos do artigo 218.º do TFUE;

- C. Considerando que o acordo relativo ao estatuto com o Senegal e o acordo que está atualmente a ser negociado com a República Islâmica da Mauritânia seriam os primeiros acordos sobre atividades operacionais realizadas pela Frontex celebrados com países terceiros que não são candidatos à adesão à UE e que têm regimes jurídicos muito distintos das normas da UE; D. Considerando que, nos termos do artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1896, no âmbito da cooperação com as autoridades dos países terceiros, a Frontex tem de agir no quadro da política de ação externa da União, nomeadamente no que respeita à proteção dos direitos fundamentais e dos dados pessoais, ao princípio da não repulsão, à proibição da detenção arbitrária e à proibição da tortura e de penas e tratamentos desumanos e degradantes;
- E. Considerando que o Senegal é um país prioritário para a UE e os seus Estados-Membros, de acordo com a estratégia conjunta UE-Senegal; que está prevista uma parceria de talentos com o Senegal, que será um dos elementos fundamentais de uma cooperação reforçada em matéria de gestão da migração entre a UE e o Senegal;
- F. Considerando que, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1896, nas situações em que a Comissão recomende ao Conselho que a autorize a negociar um acordo relativo ao estatuto com um país terceiro, a Comissão deverá avaliar a situação dos direitos fundamentais relevante para os domínios abrangidos pelo acordo relativo ao estatuto nesse país terceiro; que essa avaliação ainda não foi efetuada; que, no seu relatório de 21 de maio de 2019, o Fórum Consultivo da Frontex exortou a Frontex a realizar uma avaliação de impacto eficaz em matéria de direitos fundamentais antes de dialogar com um país terceiro;
- G. Considerando que, nos termos do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE, qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão podem obter o parecer do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre a compatibilidade de um projeto de acordo com os Tratados; que, em caso de parecer negativo do TJUE, o projeto de acordo não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados;
- H. Considerando que, uma vez concluído, nada impede que um Estado-Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão considerem oportuno solicitar o referido parecer sobre a compatibilidade do acordo negociado relativo ao estatuto com os Tratados;
- I. Considerando que o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE obriga a Comissão a informar imediata e plenamente o Parlamento em todas as fases do processo de celebração de um acordo relativo ao estatuto;
- J. Considerando que o modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2019/1896 deve servir de base para as negociações da Comissão com o Senegal; que estabelece um quadro de cooperação entre a Frontex e as suas equipas, por um lado, e as autoridades competentes do país terceiro em causa, por outro, que define, nomeadamente, o âmbito da operação, a responsabilidade penal e civil, as funções e as competências dos membros da equipa e as medidas práticas relacionadas com o respeito dos direitos fundamentais; que a Frontex tem de assegurar que os direitos fundamentais sejam plenamente respeitados durante essas operações e prever um

procedimento de apresentação de queixas;

- K. Considerando que, em conformidade com o modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896:
- Os membros da equipa da Frontex só podem, em geral, desempenhar funções e exercer poderes no território do país terceiro sob instruções e na presença das autoridades de gestão das fronteiras desse país, tendo de cumprir as disposições legislativas e regulamentares do país terceiro, bem como o direito da União e o direito internacional aplicáveis; as autoridades do país terceiro só podem dar instruções conformes com o plano operacional aos membros da equipa; este é o único quadro operacional em que o pessoal da UE opera sob o comando de um Estado terceiro;
 - Os membros da equipa da Frontex gozam de imunidade penal do país terceiro em todas as circunstâncias e não podem ser sujeitos a qualquer forma de prisão ou detenção no país terceiro ou pelas suas autoridades; o levantamento da imunidade fica ao critério do diretor-executivo ou do Estado-Membro de origem, em função do estatuto do membro da equipa;
- L. Considerando que o Senegal é um país de emigração, trânsito e imigração; que a migração e a mobilidade são vistas de forma positiva no Senegal; que a Constituição senegalesa consagra o direito à mobilidade e que a mobilidade transfronteiriça intercomunitária é normal; que o Senegal é, desde há muito, um dos principais países de destino na África Ocidental; que, de acordo com a Organização Internacional para as Migrações, em 2018, viviam no Senegal 200 000 nacionais de outros países; que, em 2023, se registou um aumento do número de embarcações que partem do Senegal para as ilhas Canárias; que, em 2023, a maioria das pessoas a bordo dessas embarcações eram nacionais senegaleses; que a rota atlântica é uma das mais mortíferas do mundo, devido, em grande parte, à extensão da viagem marítima e à inexistência de capacidades de busca e salvamento afetas especificamente a esta rota; que a Organização Internacional para as Migrações comunicou que, desde 2014, pelo menos 3 519 pessoas morreram ou desapareceram no mar ao longo da rota atlântica; que foram relatados diversos casos de reenvio forçado de migrantes e refugiados das fronteiras da Mauritânia e do Mali para o Senegal;
- M. Considerando que o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e as organizações não governamentais de direitos humanos (ONG) manifestaram preocupação quanto às violações dos direitos à liberdade de expressão e de reunião pacífica e ao uso excessivo da força pelas forças de defesa e de segurança; que o acesso às redes sociais e às ligações móveis à Internet foi restringido no Senegal; N. Considerando que têm sido instauradas ações penais a pessoas e a ONG por denunciarem os efeitos negativos da cooperação entre o Senegal e a UE em matéria de migração; que as ONG de direitos humanos também manifestaram preocupação quanto a um conjunto de atos de repressão contra pessoas que tentavam sair do Senegal irregularmente;
- O. Considerando que o atual quadro jurídico do Senegal não permite uma proteção eficaz das crianças, nem das vítimas de tráfico ou das pessoas LGBTIQ+; que as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são consideradas uma infração nos termos do direito penal,

punível com pena de prisão;

- P. Considerando que o Senegal é um Estado signatário da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e do respetivo protocolo de 1967; que o Senegal incorporou os principais elementos da referida convenção numa lei interna relativa ao asilo adotada em 1968 e atualizada em abril de 2022 para incluir a apatridia e os processos de recurso; que o Senegal não ratificou a Convenção da Organização da União Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África;
- Q. Considerando que, em fevereiro de 2022, o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) comunicou a presença de 14 533 refugiados e 2 058 requerentes de asilo no Senegal; que o gabinete plurinacional do ACNUR, sediado em Dakar, informou que, em fevereiro de 2022, havia 6 017 refugiados senegaleses e requerentes de asilo na Gâmbia, na Guiné, na Guiné-Bissau, no Togo e na Serra Leoa;
- R. Considerando que o Senegal é, desde setembro de 2003, parte na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e nos respetivos protocolos adicionais; que, em dezembro de 2020, o governo criou, por decreto, o Comité Interministerial de Luta contra a Migração Clandestina; que a comissão trabalhou numa estratégia nacional de luta contra a migração irregular, que foi adotada em 27 de julho de 2023 e será aplicada até 2032; que o quadro jurídico senegalês relativo ao tráfico ilícito não está em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, que estabelece que os migrantes não devem ser alvo de ações penais após a sua interceção;
- S. Considerando que o Senegal tem recebido apoio bilateral e da UE para a gestão das fronteiras, incluindo a vigilância das fronteiras, nomeadamente através do Fundo Fiduciário de Emergência da UE para África e da sua cooperação bilateral, desde 2003, com a Guardia Civil espanhola; que, desde 2018, o Senegal criou pelo menos nove postos fronteiriços e quatro secções regionais da Divisão Nacional de Luta contra o Tráfico Ilícito de Migrantes, com o objetivo de combater o tráfico e outras práticas conexas, e que o financiamento da UE forneceu ao Senegal tecnologias de vigilância avançadas, incluindo dispositivos de extração telefónica, recolha biométrica de impressões digitais, drones e óculos de visão noturna; que o objetivo é criar um sistema de gestão africana integrada das fronteiras que permita ligar as bases de dados do Senegal e de outros países africanos com os dados de agências policiais internacionais;
- T. Considerando que a Frontex, no âmbito da operação HERA, também realizou operações conjuntas ocasionais, entre 2006 e 2018, no Senegal; que esta cooperação não foi avaliada em termos do seu impacto na proteção e no respeito dos direitos humanos das pessoas intercetadas;
- U. Considerando que existem vários fatores determinantes para a migração irregular no Senegal, nomeadamente a falta de vias de migração seguras e legais, incluindo obstáculos ao acesso a vistos Schengen; pobreza, insegurança e desemprego, em especial na comunidade piscatória; que a comunidade piscatória está sobrerrepresentada nos grupos de pessoas que tentam chegar às ilhas Canárias;

- V. Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁶ codifica o direito de acesso público aos documentos de que dispõem os residentes legais na UE e prevê igualmente a possibilidade de conceder o acesso aos documentos a pessoas que residam fora da UE; que a Frontex limita o acesso aos seus documentos a nacionais ou residentes na UE ou nos países Schengen, incluindo as pessoas coletivas que residam ou tenham sede social nesses países, apesar de estar cada vez mais ativa, nalguns casos, com poderes executivos e autorização para uso da força, em territórios de países terceiros; que as pessoas afetadas pelas ações da Frontex em países terceiros são quase exclusivamente cidadãos ou residentes não pertencentes à UE; que as organizações da sociedade civil no Senegal enfrentam dificuldades no acesso à informação sobre o eventual acordo relativo ao estatuto; W. Considerando que tem havido repetidos relatos de migrantes e refugiados sujeitos a repulsão na sequência da sua detenção e prisão, sendo forçados a regressar ao Senegal através das fronteiras da Mauritânia e do Mali, bem como de nacionais senegaleses intercetados em Dakhla e repatriados de autocarro através do território mauritano;
- X. Considerando que a Frontex tem a obrigação legal de cumprir o direito da UE, por forma a assegurar que os direitos fundamentais são plenamente respeitados durante as suas operações; que um acordo relativo ao estatuto só pode ser estabelecido na condição de exigir o respeito rigoroso, inclusive durante as operações, da proteção dos direitos humanos e dos dados pessoais, do princípio da não repulsão, da proibição da detenção arbitrária e da proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, tal como consagrado no artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1896;
- Y. Considerando que uma grande parte da ajuda europeia ao desenvolvimento está condicionada à luta contra a migração irregular⁷;
1. Assinala que ainda não foram iniciadas as negociações oficiais entre a UE e o Senegal com vista à celebração de um acordo relativo ao estatuto que preveja o destacamento de equipas de gestão das fronteiras da Frontex no Senegal; regista as conversações em curso com as autoridades senegalesas; observa que o Governo senegalês está relutante em assinar o acordo relativo ao estatuto e começou a negociar um acordo de cooperação como primeiro passo;
 2. Regista, não obstante a situação difícil do país em matéria de direitos humanos, os esforços do Governo senegalês no sentido de respeitar e melhorar os direitos humanos, através da sua participação ativa no Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas entre 2018 e 2023; manifesta preocupação com o aumento dos relatos de violações dos direitos humanos no Senegal, especificamente os que se referem ao uso da força ou aos abusos contra migrantes durante os controlos fronteiriços e à crescente criminalização da sociedade civil; destaca e condena os repetidos reenvios forçados de migrantes e refugiados das fronteiras da Mauritânia e do Mali para o Senegal; reitera e sublinha que a Frontex não deve participar em nenhuma forma de reenvio forçado; considera que a eventual celebração de um acordo relativo ao estatuto entre a UE e o Senegal que

⁶ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁷ Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, «[Briefing – Growing impact of EU migration policy on development cooperation](#)», outubro de 2016.

preveja o exercício de poderes executivos pela Frontex no país implicaria um elevado risco de a Frontex se tornar cúmplice em violações diretas e indiretas dos direitos fundamentais ou das obrigações em matéria de proteção internacional; crê que estes riscos são graves e têm probabilidade de persistirem;

3. Manifesta preocupação com o potencial impacto que um acordo relativo ao estatuto possa ter na liberdade de circulação de pessoas na África Ocidental, tal como garantida pelo Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, que prevê o estabelecimento a longo prazo de uma zona de livre circulação de bens, capitais e pessoas, bem como com o impacto no direito de saída e no direito de asilo;
4. Manifesta preocupação com a falta de acesso dos cidadãos, das organizações da sociedade civil e dos meios de comunicação social senegaleses a informações sobre a UE e com a falta de apoio às autoridades senegalesas para assegurar a vigilância das fronteiras; insta a Frontex, a este respeito, a fazer uso da opção de facultar o acesso a pessoas singulares que residam fora da UE, bem como a entidades jurídicas sediadas ou com sede social em países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001;
5. Considera que as disposições do modelo de acordo relativo ao estatuto devem ser melhoradas para dar resposta às grandes preocupações acima referidas que podem conduzir a lacunas graves em matéria de responsabilização em caso de violações dos direitos fundamentais e que devem ser devidamente tomadas em consideração;
6. Insta a Comissão a realizar uma avaliação de impacto *ex ante* em matéria de direitos fundamentais que sejam relevantes para os domínios relacionados com o potencial destacamento da Frontex antes de encetar negociações com países terceiros sobre a celebração de acordos relativos ao estatuto, a fim de poder ter plenamente em conta o impacto da eventual cooperação e negociar as garantias necessárias, em conformidade com o considerando 88 do Regulamento (UE) 2019/1896; insta a Comissão a disponibilizar ao público esta avaliação de impacto, que o Parlamento lamenta que ainda não tenha sido realizada, ou, pelo menos, partilhá-la com os legisladores;
7. É de opinião que qualquer destacamento de pessoal da Frontex para o Senegal e a realização de atividades operacionais com as forças de segurança locais e regionais apenas podem ter lugar se puderem ser dadas garantias de proteção adequada dos direitos humanos dos migrantes e requerentes de asilo ao longo de todo o processo de pedido ou de regresso;
8. Reconhece que o Governo senegalês manifestou relutância em prosseguir este tipo de cooperação; manifesta reservas quanto à eventual celebração de um acordo relativo ao estatuto, tendo em conta as preocupações acima referidas;
9. Exorta veementemente a Comissão e a Frontex a adotarem sem demora as seguintes medidas, tendo em conta o facto de a Frontex estar a operar cada vez mais em países terceiros, caso sejam abertas negociações para um acordo relativo ao estatuto entre a Frontex e o Senegal:

9.1. Comissão Europeia

- a. Realizar sempre, em consonância com a abordagem do provedor de direitos fundamentais da Frontex aquando do lançamento de operações no território de um país terceiro, e em cooperação com o provedor de direitos fundamentais, uma avaliação de impacto *ex ante* em matéria de direitos fundamentais antes de encetar negociações com países terceiros sobre a celebração de acordos relativos ao estatuto em conformidade com o considerando 88 do Regulamento (UE) 2019/1896, a fim de poder ter plenamente em conta o impacto da eventual cooperação e negociar as garantias necessárias; disponibilizar ao público essas avaliações de impacto;
- b. Assegurar que o pessoal da Frontex a quem é concedida imunidade pelas suas atividades no Senegal continue a ser responsabilizado ao abrigo da legislação da UE ou dos Estados-Membros, a fim de garantir segurança jurídica; adotar, em cooperação com o diretor-executivo da Frontex, orientações sobre o levantamento da imunidade do pessoal destacado, nomeadamente, especificando a forma como serão tratados os pedidos das autoridades de países terceiros e consagrando um papel importante ao provedor de direitos fundamentais;
- c. Garantir mecanismos internos e externos suficientes e acessíveis para que os cidadãos de países terceiros apresentem as suas queixas à Frontex, em conformidade com as recomendações do Provedor de Justiça da UE;
- d. Garantir vias seguras e legais de entrada na UE para os nacionais senegaleses e os migrantes, incluindo os refugiados que vivem no Senegal ou em trânsito, nomeadamente facilitando a concessão de vistos Schengen;
- e. Garantir que as políticas de ajuda ao desenvolvimento da UE, bem como qualquer cooperação com países terceiros no domínio da migração e da gestão das fronteiras, incluindo a vigilância das fronteiras, sejam aplicadas com total transparência e sob controlo parlamentar;
- f. Garantir a manutenção de um diálogo regular com as organizações locais de defesa dos direitos humanos e outras ONG no Senegal que proteja e promova os direitos dos migrantes no que respeita à situação dos direitos humanos no país;
- g. Apoiar as organizações locais da sociedade civil no Senegal que protegem e promovem os direitos dos migrantes, dos requerentes de asilo, dos migrantes senegaleses repatriados e dos candidatos à migração, bem como de quem controla a cooperação das autoridades senegalesas com a Frontex;
- h. Subordinar qualquer apoio material às autoridades responsáveis pelas fronteiras do Senegal ao pleno respeito dos direitos fundamentais e assegurar o devido controlo;
- i. Incluir no acordo relativo ao estatuto garantias explícitas que permitam aos agentes destacados ignorar ordens emitidas pelas autoridades senegalesas que contradigam as obrigações da Frontex em matéria de direitos fundamentais decorrentes do direito da UE e do direito internacional;
- j. Abster-se de incluir disposições específicas que permitam a aplicação provisória

do acordo antes de o Parlamento Europeu avaliar se deve ou não dar a sua aprovação ao mesmo;

- k. Incluir orientações claras e, se necessário, medidas de atenuação relativas à luta contra a corrupção em determinados domínios de cooperação entre agentes da Frontex e as autoridades e forças de segurança senegalesas, bem como garantias para evitar a utilização abusiva de apoio material da UE;
- l. Paralelamente às negociações sobre o acordo relativo ao estatuto, continuar a facultar apoio e recursos para ajudar as autoridades senegalesas a criar um sistema jurídico abrangente em matéria de asilo, assente nos direitos fundamentais e em conformidade com as orientações e as práticas do ACNUR, nomeadamente um apoio adicional ao reforço das capacidades das instituições nacionais senegalesas de defesa dos direitos humanos e das organizações da sociedade civil dedicadas aos direitos humanos; proporcionar formação obrigatória em matéria de direitos fundamentais às autoridades senegalesas competentes, enquanto componente essencial das operações executivas nos países terceiros, nomeadamente no que se refere às obrigações em matéria de busca e salvamento e aos direitos das pessoas afetadas, designadamente o recurso a queixas;
- m. Assegurar que todos os potenciais destacamentos futuros da Frontex terão lugar num contexto jurídico em que o acesso a procedimentos de proteção internacional para pessoas que dela necessitem, designadamente o acesso a informações, assistência jurídica, serviços de interpretação e apoio necessário, possa ser efetivamente exercido, e em que seja garantida a independência das instituições judiciais e de defesa dos direitos humanos;
- n. Incluir, no potencial acordo relativo ao estatuto, disposições e garantias para uma proteção adequada dos direitos humanos, a fim de assegurar que as autoridades senegalesas respeitem os direitos fundamentais durante as operações, incluindo disposições sobre o controlo do cumprimento e opções claras que garantam a responsabilização em caso de violações; assegurar que as autoridades senegalesas criem um procedimento de apresentação de queixas independente e eficaz, em conformidade com o procedimento de apresentação de queixas estabelecido pela Frontex, nos termos do artigo 111.º do Regulamento (UE) 2019/1896;
- o. Respeitar sempre as mais elevadas normas em matéria de direito humanitário durante as negociações e a aplicação dos acordos relativos ao estatuto e assegurar o cumprimento de todas as convenções, acordos e normas pertinentes em matéria de direitos humanos a que a UE está juridicamente vinculada;
- p. Manter o Parlamento Europeu plena e regularmente informado sobre todas as etapas do processo de negociação, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, e, de um modo geral, informar o Parlamento Europeu antes de encetar negociações com países terceiros sobre um acordo relativo ao estatuto;

9.2 Frontex

- a. Assegurar uma consulta eficaz, pró-ativa e atempada do provedor de direitos fundamentais aquando da decisão de dar início a uma operação conjunta no

Senegal, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2019/1896; Partilhar com o Parlamento Europeu os pareceres do provedor de direitos fundamentais sobre os planos operacionais em países terceiros;

- b. Criar um procedimento de apresentação de queixas que seja robusto, independente, eficiente e de acesso fácil, para que os nacionais de países terceiros e as pessoas possivelmente afetadas pelas ações da Agência no território do Senegal possam interpor um recurso efetivo através de organismos externos, como o Provedor de Justiça, o TJUE ou uma outra entidade; Defender que esse mecanismo de tratamento de queixas garanta o anonimato e a confidencialidade das pessoas que comunicam informações sobre atividades da Frontex que violem os direitos humanos;
 - c. Realizar avaliações periódicas das operações conjuntas no Senegal, com destaque para os direitos fundamentais; partilhá-los com o Parlamento Europeu e o Conselho e disponibilizá-los ao público;
 - d. Assegurar às pessoas que residem fora da UE o direito de acesso do público aos documentos;
10. Insta veementemente a Comissão e a Frontex a adotarem sem demora as seguintes medidas concretas, caso sejam concluídas as negociações para um acordo relativo ao estatuto entre a Frontex e o Senegal:

10.1. Comissão Europeia

- a. Garantir e partilhar uma avaliação periódica da aplicação das suas disposições e das atividades operacionais conjuntas, com destaque para o impacto nos direitos fundamentais, e incluir um mecanismo adequado de acompanhamento dos direitos fundamentais das atividades da Frontex;

10.2 Frontex

- a. Assegurar a elaboração de relatórios coerentes, periódicos e transparentes sobre as atividades da Frontex no Senegal ao abrigo de um possível acordo relativo ao estatuto, com destaque para o respeito dos direitos humanos e o contexto dos direitos humanos no país;
- b. Envolver o Fórum Consultivo da Frontex nos desenvolvimentos relacionados com o acordo relativo ao estatuto, em conformidade com o artigo 108.º do Regulamento (UE) 2019/1896, e consultá-lo, em conformidade com os seus métodos de trabalho e o seu mandato, nomeadamente sobre a eventual organização de uma visita no local ao Senegal; permitir que as partes interessadas não governamentais dos países terceiros em que a Frontex opera ou tenciona operar se candidatem a membros do Fórum Consultivo Frontex;
- c. Cumprir a sua obrigação de tomar medidas face às violações diretas e indiretas dos direitos humanos cometidas pelo seu pessoal no Senegal, em conformidade com os procedimentos existentes, por forma a assegurar a responsabilização;

- d. Velar por que qualquer plano operacional que estabeleça operações no território do Senegal:
- i. consagre um mecanismo sólido e formal de apresentação de queixas à Frontex ou às autoridades senegalesas competentes por ações ou omissões do pessoal destacado ou do pessoal de acolhimento no país, em conformidade com o artigo 111.º do Regulamento (UE) 2019/1896; inclua disposições claras sobre os instrumentos de acompanhamento e de execução após a apresentação das queixas, comunicando claramente sobre esse acompanhamento;
 - ii. mantenha, em cooperação com as autoridades senegalesas, a presença da Frontex em zonas críticas onde seja provável a detenção de migrantes e vele por que o provedor de direitos fundamentais e os agentes de controlo dos direitos fundamentais tenham pleno acesso à zona operacional, em conformidade com o procedimento operacional normalizado do provedor de direitos fundamentais, de modo a dispor de um mecanismo independente para supervisionar e avaliar as atividades da Frontex no Senegal, garantindo simultaneamente compromissos claros em matéria de transparência e partilha de informações sobre as atividades da Frontex;
 - iii. assegure que o provedor de direitos fundamentais destaca permanentemente um agente de controlo dos direitos fundamentais para supervisionar as operações no Senegal e acompanhar a cooperação em matéria de direitos fundamentais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896;
 - iv. inclua orientações especiais para o tratamento de pedidos de asilo de migrantes em situações vulneráveis, nomeadamente crianças, menores não acompanhados, mulheres, pessoas LGBTQI+ e membros de comunidades que enfrentem violência direcionada ou perseguições discriminatórias no seu país de origem;
 - v. garanta uma consulta, um diálogo e um compromisso significativos com organizações da sociedade civil e partes interessadas pertinentes ao longo do planeamento, da execução e da avaliação das suas operações no Senegal; incluindo a divulgação da informação;
 - vi. assegure que a recolha e a análise de quaisquer dados pessoais respeitem plenamente o Regulamento (UE) 2018/1725⁸ e respeitem os direitos fundamentais;
- e. Assinar um memorando de entendimento com o Senegal, a fim de alinhar os procedimentos de apresentação de queixas;
- f. Assegurar que as instituições nacionais e de defesa dos direitos humanos e as

⁸ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

organizações da sociedade civil tenham acesso a todas as informações consideradas necessárias para examinar o impacto do acordo relativo ao estatuto na gestão das migrações no Senegal, bem como os eventuais riscos e consequências em matéria de direitos humanos; em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001;

11. Recorda que as violações dos direitos humanos que sejam graves ou suscetíveis de persistirem são motivo para pôr em causa a presença do pessoal da Frontex e devem desencadear uma reavaliação ou suspensão do destacamento da Frontex no Senegal, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1896 e o artigo 18.º do modelo de acordo relativo ao estatuto; insta a Frontex a denunciar todas as ações deste tipo, a fim de evitar qualquer cumplicidade em violações dos direitos humanos e a cooperar com as autoridades competentes para assegurar uma investigação rápida e imparcial de quaisquer alegadas violações dos direitos humanos;
12. Exorta a UE e as autoridades senegalesas a promoverem um diálogo inclusivo, construtivo e transparente; salienta, neste contexto, a importância de a UE manter um diálogo regular com as organizações locais de defesa dos direitos humanos e outras ONG sobre a situação dos direitos humanos no Senegal;

o

o o

13. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho, à Comissão, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ao respetivo provedor de direitos fundamentais, ao Governo do Senegal e aos signatários do Acordo de Samoa entre a União Europeia e o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A entrada em vigor do Regulamento (CE) 2019/1896 (Regulamento) alargou significativamente o mandato da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), nomeadamente as possibilidades de a Agência trabalhar em países terceiros. O regulamento confere à Agência a possibilidade de destacar pessoal para desempenhar atividades operacionais no território de um país terceiro que não tenha fronteiras comuns com um Estado-Membro da UE, na medida do necessário para o desempenho das suas funções, definidas no regulamento.

O estabelecimento do quadro jurídico para a realização de tarefas executivas no território de um país terceiro exige a celebração do designado «acordo relativo ao estatuto». Trata-se de um acordo internacional entre a UE e o país terceiro com base no artigo 218.º do TFUE. Do ponto de vista processual, o Conselho encarrega a Comissão Europeia de negociar o referido acordo em nome da UE, enquanto esta última é obrigada, nos termos do presente artigo, a manter o Parlamento Europeu plena e imediatamente informado em todas as fases do processo. Tal como consagrado no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896, a Comissão Europeia negociará com base no chamado «modelo de acordo relativo ao estatuto», estabelecido na comunicação COM(2021)0829. Uma vez concluídas as negociações, deve ser solicitado ao Parlamento Europeu que vote o acordo que foi negociado e dê a sua aprovação antes de este poder entrar em vigor.

Em 4 de julho, a Decisão (UE) 2022/1169 do Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo relativo ao estatuto com a República do Senegal relativamente às atividades operacionais realizadas pela Frontex no território do Senegal. A referida decisão foi acompanhada da diretiva de negociação, na qual o Conselho declarou não ter motivos específicos para derrogar o modelo de acordo relativo ao estatuto, pelo que a Comissão deveria procurar manter o seu conteúdo durante as negociações. Foi tomada, simultaneamente, a decisão de encetar negociações com a República Islâmica da Mauritânia.

Em 9 de fevereiro de 2023, o Conselho sublinhou o seu apoio político aos esforços de externalização da ação da Frontex, solicitando, nas suas conclusões, o rápido desfecho das negociações de acordos relativos ao estatuto novos e revistos, nomeadamente com o Senegal e a Mauritânia.

O eventual acordo relativo ao estatuto com o Senegal atribuiria, pela primeira vez, à Frontex, competências para desempenhar um mandato executivo no território de um país terceiro que não faz fronteira com um Estado-Membro da UE, nem se situa geograficamente na Europa. Esta etapa teria efeitos fundamentalmente diferentes em comparação com as ações realizadas no âmbito dos atuais acordos relativos ao estatuto.

Os atuais países signatários dos acordos relativos ao estatuto da Frontex partilham a ambição de se tornarem parte da UE a curto prazo, o que significa que estão em vias de alinhar os seus quadros jurídicos com o acervo da UE, designadamente em matéria de direitos fundamentais. Além disso, todos esses países são partes no Conselho da Europa, pelo que estão obrigados a respeitar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Contrariamente ao Senegal, estes países estão vinculados por enquadramentos que, em certa medida, contribuem para a proteção das normas da UE em matéria de direitos fundamentais.

Tendo em conta os efeitos significativos e o precedente criado pela celebração de um acordo relativo ao estatuto da Frontex com um país terceiro não europeu, o Parlamento Europeu decidiu iniciar um procedimento mais abrangente durante o processo de negociação do acordo relativo ao estatuto, para além do processo de aprovação, que é bastante limitado. A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, responsável pelo escrutínio da Frontex, decidiu elaborar o presente relatório de iniciativa, já durante a fase de negociação, a fim de apresentar recomendações à Comissão sobre o processo de negociação. A Subcomissão dos Direitos Humanos (DROI) emitiu um parecer sobre o relatório, dada a natureza externa do acordo relativo ao estatuto e a dimensão dos direitos humanos.

Do ponto de vista processual, a relatora convocou duas reuniões com os relatores-sombra, nas quais as principais partes interessadas foram convidadas a apresentar os seus pontos de vista sobre o assunto. Numa primeira reunião, participaram representantes da Frontex, em substituição do diretor-executivo da Frontex, e um representante do provedor de direitos fundamentais. As autoridades senegalesas foram igualmente convidadas, mas não participaram. Numa segunda reunião, participaram a Comissão Europeia, enquanto entidade responsável pela negociação, e um investigador com conhecimentos especializados no domínio dos direitos humanos e do direito internacional.

POSIÇÃO E CONCLUSÕES DA RELATORA

A relatora está, de um modo geral, preocupada com a pressão da UE no sentido de um acordo relativo ao estatuto entre a Frontex e o Senegal, apesar de a República do Senegal não ter manifestado interesse num acordo dessa natureza. A relatora está, de um modo geral, preocupada com a lógica da condicionalidade e o neocolonialismo que acompanham essa pressão, num país onde a migração é considerada positiva e um motor de desenvolvimento. A relatora é de opinião que, em princípio, não deve procurar-se estabelecer acordos com países que não os queiram, nem tampouco forçar esses acordos.

Concretamente, a relatora receia que o acordo previsto com o Senegal sobre o estatuto da Frontex prejudique a livre circulação de pessoas e a integração regional na região da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). O protocolo da CEDEAO sobre a livre circulação de pessoas, e o espaço de livre circulação que o acompanha, foi criado em 1979, antes da criação de Schengen, e estipula que as pessoas são autorizadas a circular livremente no território de outros Estados da CEDEAO durante um período máximo de 90 dias, desde que disponham de um documento de viagem. Uma vez que o acordo relativo ao estatuto poderia colocar a tónica na gestão das fronteiras do Senegal com os países vizinhos, em especial nas fronteiras terrestres do Senegal (com a Mauritânia, o Mali, a Gâmbia e a Guiné-Bissau), essa livre circulação seria principalmente visada pelo acordo. Foram apresentados ao Tribunal de Justiça da CEDEAO casos semelhantes relacionados com os obstáculos à livre circulação causados por acordos celebrados com a UE ou ao abrigo de legislação nacional e adotados sob pressão da UE. A última queixa foi apresentada pelo Estado nigeriano e diz respeito à Lei n.º 2015-36 sobre o tráfico ilegal de migrantes. A mais recente crise no Níger ilustra as consequências negativas que tais acordos podem ter na economia dos países. No Níger, assistimos a uma crise humanitária em que, mais uma vez, os migrantes e os refugiados são quem mais sofre. A CEDEAO é uma conquista histórica, tal como Schengen, que não deve ser ameaçada pelo destacamento da Agência Europeia da

Guarda de Fronteiras e Costeira num dos Estados-Membros da CEDEAO.

O acordo relativo ao estatuto da Frontex enquadra-se na abordagem geral da UE no sentido da maior externalização das suas políticas de migração. Esta tendência já é visível na cooperação geral UE-Senegal em matéria de migração, bem como no financiamento da UE destinado à vigilância das fronteiras no Senegal. A relatora não apoia medidas de externalização relacionadas com a migração e considera, pelo contrário, que a UE e os seus Estados-Membros devem assumir a sua responsabilidade pela migração e pelos requerentes de asilo, abrindo vias seguras e legais para os migrantes e requerentes de asilo. Além disso, a relatora está preocupada com o facto de a externalização das fronteiras da UE, com a Frontex como instrumento, apenas ter como resultado forçar as pessoas a utilizarem em rotas migratórias mais perigosas e está convicta de que o número crescente de controlos, aliado à falta de operações de salvamento e de coordenação das operações de salvamento no mar e em terra, provavelmente apenas confirmaria esta tendência.

Neste contexto, o projeto de relatório sublinha que as negociações entre a UE e o Senegal sobre a celebração de um acordo relativo ao estatuto que prevê o destacamento da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) no Senegal ainda não tiveram início e regista a relutância do Governo senegalês em assinar esse acordo. Manifesta ainda preocupação com a situação dos direitos fundamentais no Senegal e considera que a eventual celebração de um acordo relativo ao estatuto entre a UE e o Senegal que preveja o exercício de poderes executivos pela Frontex no Senegal implicaria um risco elevado de a Agência se tornar conivente em violações diretas e indiretas dos direitos fundamentais ou das obrigações em matéria de proteção internacional, de caráter grave e com probabilidade de persistirem. Destaca as possíveis consequências negativas para a região da CEDEAO e, em particular, o impacto no direito de saída e no direito de asilo. Sublinha que o modelo de acordo relativo ao estatuto aborda de modo manifestamente insuficiente as profundas preocupações acima referidas e pode conduzir a lacunas graves em matéria de responsabilização no caso de violações dos direitos fundamentais. Critica igualmente a inexistência de uma avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais, que ainda não foi realizada pela Comissão.

À luz do que precede, a relatora não apoia a celebração de um acordo relativo ao estatuto com o Senegal e recomenda à Comissão Europeia que não dê início a negociações.

Além disso, a relatora desenvolve no seu relatório, face ao aumento da presença da Frontex em países terceiros, recomendações à Comissão e à Agência que, na perspetiva da relatora, devem ser tratadas imediatamente. Nas recomendações a tratar imediatamente pela Comissão e pela Agência, a relatora centra-se, em especial, nas avaliações de impacto *ex ante* em matéria de direitos fundamentais, que devem ser realizadas pela Comissão e ainda não foram realizadas, nas disposições do modelo de acordo relativo ao estatuto relativas à imunidade, bem como a abordagem da cooperação mais geral entre a UE e o Senegal em matéria de migração, destacando as vias legais para migrantes e refugiados que vivem no Senegal ou aí se encontram em trânsito, e ainda na garantia de que qualquer apoio às autoridades responsáveis pelas fronteiras em países terceiros seja subordinado ao respeito dos direitos fundamentais. No caso da Agência, a tónica é colocada no importante papel do provedor de direitos fundamentais, na eficácia do procedimento de apresentação de queixas relativas às ações realizadas pela agência no território de um país terceiro, numa análise diligente da atividade da Agência em países terceiros e no acesso aos documentos respeitantes a esta matéria.

Independentemente disso, a relatora formula também recomendações à Comissão e à Agência que, no seu entender, devem ser tratadas caso as negociações sobre o acordo relativo ao estatuto venham a ser abertas.

Desta forma, a relatora procura colmatar as lacunas acima referidas, caso as negociações sejam abertas, antes de solicitar a aprovação do Parlamento Europeu para o acordo relativo ao estatuto. As recomendações dirigidas à Comissão centram-se na resolução da lacuna jurídica do modelo de acordo relativo ao estatuto e na garantia de que as operações da Frontex se realizam apenas em países onde os direitos fundamentais e o acesso à proteção internacional podem ser garantidos. Tal inclui assegurar a responsabilização e o acompanhamento desses direitos no contexto das operações realizadas pelas autoridades senegalesas, bem como pelo pessoal da Frontex. A relatora recomenda igualmente que o Parlamento Europeu seja plenamente informado em todas as fases das negociações. A relatora recomenda à Agência que assegure a prestação de informações coerentes, regulares e transparentes sobre as suas atividades no Senegal no âmbito de um eventual acordo relativo ao estatuto e que cumpra a sua obrigação de tomar medidas face às violações diretas e indiretas dos direitos humanos cometidas pelo seu pessoal no Senegal, em conformidade com os procedimentos existentes. Além disso, a relatora formula recomendações concretas sobre o potencial plano operacional que estabelece operações no território do Senegal. A relatora recomenda à Agência ainda que assegure que as instituições nacionais e de defesa dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil tenham acesso a todas as informações consideradas necessárias para examinar o impacto do acordo relativo ao estatuto no Senegal e para examinar o comportamento das forças de segurança senegalesas e da Frontex na gestão da migração, bem como os respetivos riscos e consequências em matéria de direitos humanos.

A relatora é também de opinião de que o Tribunal de Justiça da União Europeia deve avaliar formalmente se o acordo negociado relativo ao estatuto é compatível com os Tratados, tal como consagrado no artigo 218.º, n.º 11, do TFUE, especialmente no que se refere à responsabilização da Agência pelas ações realizadas no território do Senegal, à luz das diferenças significativas entre o quadro jurídico da UE e o do Senegal.

A relatora recomenda que a Comissão Europeia analise exhaustivamente as recomendações do Parlamento à luz do aumento das operações da Frontex em países terceiros e da tendência geral para a externalização das políticas de migração da UE.

A relatora recomenda que a Frontex tenha plenamente em conta as recomendações do Parlamento e coopere estreitamente com o provedor de direitos fundamentais, de modo a dar resposta aos problemas identificados no relatório e assegurar que cumpre as suas obrigações em matéria de direitos fundamentais.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Ms Alexandra SÁ CARVALHO, Deputy Head of Unit, International Affairs (HOME.A.3)
Ms Corinna ULLRICH, Head of Unit, Schengen & External Borders (HOME.B.1)
Ms Lauren SEIBERT, Researcher & Advocate, Refugee and Migrant Rights Division; Human Rights Watch
Mr Goetz Brinkmann, Director of International and European Cooperation Division, Frontex
Ms Jagoda Walorek, Senior Fundamental Rights Monitor in charge of the cooperation with Third Countries, Frontex
Sophie Duval, CCFD-Terre Solidaire

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

20.9.2023

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre as negociações em curso com vista a um acordo relativo ao estatuto das atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) no Senegal
(2023/2086(INI))

Relator de parecer: Jan-Christoph Oetjen

SUGESTÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

1. Regista as negociações entre a UE e o Senegal com vista à celebração de um acordo relativo ao estatuto que preveja o destacamento da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) no Senegal; observa que o Governo senegalês se mostra relutante em assinar o acordo relativo ao estatuto; observa que um acordo relativo ao estatuto só pode ser estabelecido na condição de respeitar rigorosamente, inclusive durante as operações, a proteção dos direitos humanos e dos dados pessoais, o princípio da não repulsão, a proibição da detenção arbitrária e a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, tal como consagrado no artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1896¹; insiste na inclusão de uma cláusula clara sobre os direitos humanos e de garantias de responsabilização no Senegal, bem como na comunicação de violações dos direitos humanos pela Frontex em relação a todas as suas atividades em matéria de migração e asilo no Senegal;
2. Apela à inclusão em todas as missões da Frontex de um mecanismo adequado de acompanhamento dos direitos humanos nas suas atividades, através do destacamento de agentes de controlo dos direitos fundamentais da Frontex em países terceiros e de compromissos claros em matéria de transparência e partilha de informações sobre as atividades da Frontex;
3. Exorta a Comissão a realizar uma avaliação exaustiva e independente da situação dos direitos humanos no Senegal no que respeita ao tratamento de migrantes e refugiados e aos domínios pertinentes abrangidos pelo acordo relativo ao estatuto antes de concluir as negociações com o Senegal, de modo a poder ter plenamente em conta o impacto da

¹ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

potencial cooperação e negociar as salvaguardas necessárias;

4. Sublinha que o lançamento das atividades operacionais da Frontex ao abrigo de um acordo relativo ao estatuto deve respeitar, promover e reforçar plenamente os direitos humanos e os valores da UE, nomeadamente no que diz respeito à proteção dos dados pessoais, ao princípio da não repulsão, à proibição da detenção arbitrária e à proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes; entende que qualquer acordo relativo ao estatuto que preveja operações da Frontex em países terceiros deve integrar este aspeto;
5. Considera necessário que o pessoal da Frontex a quem é concedida imunidade pelas suas atividades no Senegal continue a ser responsabilizado ao abrigo da legislação da UE ou dos Estados-Membros; exorta o Diretor-Executivo a adotar orientações sobre o levantamento obrigatório da imunidade do pessoal destacado, especificando a forma como serão tratados os pedidos das autoridades de países terceiros, bem como consagrando um papel importante ao provedor de direitos fundamentais; entende que o pessoal da Frontex deve não só evitar toda e qualquer cumplicidade em violações dos direitos humanos por parte das forças de segurança senegalesas, mas também denunciar quaisquer ações desse tipo; apela à criação de um mecanismo claro, rápido e eficiente para assegurar a responsabilização do pessoal da Frontex no seu país de origem;
6. Solicita que sejam elaboradas orientações em consulta com peritos e organizações da sociedade civil e que seja ministrada formação ao pessoal da Frontex destacado no Senegal e aos guardas de fronteira senegaleses sobre a situação e o quadro jurídico regional e senegalês em matéria de direitos humanos em que operam, o qual inclui a legislação e as normas internacionais em matéria de direitos humanos e ajuda humanitária;
7. Insta a UE a ajudar as autoridades senegalesas a reforçarem a sua capacidade para dar formação e educação aos funcionários públicos senegaleses responsáveis pelo tratamento dos pedidos de asilo e das queixas dos requerentes de asilo;
8. Preconiza a elaboração de relatórios coerentes, periódicos e transparentes sobre as atividades da Frontex no Senegal ao abrigo de um possível acordo relativo ao estatuto, com destaque para o respeito dos direitos humanos e o contexto dos direitos humanos;
9. Considera que as instituições nacionais e de defesa dos direitos humanos devem ter acesso a todas as informações consideradas necessárias para examinar o impacto deste acordo relativo ao estatuto na gestão da migração no Senegal e para examinar o comportamento das forças de segurança senegalesas na gestão da migração, bem como os respetivos riscos e consequências em matéria de direitos humanos;
10. Assinala os esforços envidados pelas autoridades senegalesas no acolhimento e tratamento dos processos de migrantes e refugiados na região; destaca e condena as repetidas ocorrências de devoluções sumárias de migrantes e refugiados das fronteiras da Mauritânia e do Mali para o Senegal; reitera e sublinha que a Frontex não deve participar em qualquer forma de devolução sumária; insta a UE a continuar a apoiar o Senegal na prestação de proteção adequada aos migrantes e refugiados em trânsito e a contribuir para o reforço das capacidades, bem como para o reforço do procedimento de asilo; apela à criação de um mecanismo para assegurar vias de recurso eficazes para as

peças afetadas pelas ações da Frontex, caso seja celebrado um acordo relativo ao estatuto;

11. Apela à criação de um mecanismo de apresentação de queixas sólido e eficiente que seja independente e acessível ao público e de um mecanismo de comunicação de incidentes para as atividades da Frontex; defende que esse mecanismo de comunicação de incidentes deve garantir o anonimato e a confidencialidade das pessoas que comunicam informações sobre atividades da Frontex que violem o direito internacional humanitário ou os direitos humanos;
12. Exorta a UE e as autoridades senegalesas a propiciarem um diálogo inclusivo, construtivo e transparente na preparação do acordo relativo ao estatuto; salienta, neste contexto, a importância de a UE manter um diálogo regular com as organizações locais de defesa dos direitos humanos e outras organizações não governamentais sobre a situação dos direitos humanos no país;
13. É de opinião que qualquer destacamento de pessoal da Frontex para o Senegal e a realização de atividades operacionais com as forças de segurança locais e regionais apenas podem ter lugar se puderem ser dadas garantias de proteção adequada dos direitos humanos dos migrantes e requerentes de asilo ao longo de todo o processo de pedido ou de regresso;
14. Considera que a UE e a Frontex devem suspender as suas atividades em matéria de migração e asilo realizadas em cooperação com as autoridades senegalesas no âmbito do acordo relativo ao estatuto caso se verifiquem violações graves e persistentes dos direitos humanos, tal como definido nas normas do Tribunal Penal Internacional;
15. Sublinha que a prestação de ajuda ao desenvolvimento pela UE e pelos seus Estados-Membros deve ser levada a cabo com total transparência e sob controlo parlamentar;
16. Insta a Comissão a apoiar as organizações locais da sociedade civil que protegem e promovem os direitos dos migrantes, bem como as organizações que acompanham a cooperação das autoridades senegalesas com a Frontex;
17. Exorta a Comissão a velar por que a celebração do referido acordo relativo ao estatuto com o Senegal e as atividades da Frontex no Senegal não impeçam o exercício do direito à liberdade de circulação das pessoas garantido pelo Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, que prevê o estabelecimento a longo prazo de uma zona de livre circulação de bens, capitais e pessoas;
18. Insta a UE e os seus Estados-Membros a garantirem vias seguras e legais para os migrantes e refugiados que residam no Senegal ou estejam em trânsito no país.

INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Data de aprovação	20.9.2023
Resultado da votação final	+: 29 -: 5 0: 23
Deputados presentes no momento da votação final	Alviina Alametsä, Alexander Alexandrov Yordanov, Traian Băsescu, Anna Bonfrisco, Reinhard Bütikofer, Włodzimierz Cimoszewicz, Katalin Cseh, Michael Gahler, Giorgos Georgiou, Sunčana Glavak, Raphaël Glucksmann, Klemen Grošelj, Bernard Guetta, Dietmar Köster, Andrius Kubilius, David Lega, Miriam Lexmann, Nathalie Loiseau, Leopoldo López Gil, Antonio López-Istúriz White, Thierry Mariani, Marisa Matias, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Sven Mikser, Alessandra Moretti, Javier Nart, Matjaž Nemeč, Demetris Papadakis, Kostas Papadakis, Tonino Picula, Manu Pineda, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Mounir Satouri, Andreas Schieder, Jordi Solé, Hermann Tertsch, Hilde Vautmans, Anders Vistisen, Thomas Waitz, Isabel Wiseler-Lima, Željana Zovko
Suplentes presentes no momento da votação final	Vladimír Bilčík, Angel Dzhambazki, Andrey Kovatchev, Georgios Kyrtzos, Carina Ohlsson, Juozas Olekas, Nikos Papandreou, Mick Wallace, Javier Zarzalejos
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Gheorghe Falcă, Dace Melbārde, Jan-Christoph Oetjen, Juan Ignacio Zoido Álvarez

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

29	+
PPE	Željana Zovko
Renew	Katalin Cseh, Klemen Grošelj, Bernard Guetta, Georgios Kyrtos, Nathalie Loiseau, Javier Nart, Jan-Christoph Oetjen, Hilde Vautmans
S&D	Włodzimierz Cimoszewicz, Raphaël Glucksmann, Dietmar Köster, Sven Mikser, Alessandra Moretti, Matjaž Nemeč, Carina Ohlsson, Juozas Olekas, Demetris Papadakis, Nikos Papandreou, Tonino Picula, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Andreas Schieder
Verts/ALE	Alviina Alametsä, Reinhard Bütikofer, Mounir Satouri, Jordi Solé, Thomas Waitz

5	-
ID	Anna Bonfrisco, Thierry Mariani, Anders Vistisen
NI	Kostas Papadakis
The Left	Giorgos Georgiou

23	0
ECR	Angel Dzhambazki, Hermann Tertsch
PPE	Alexander Alexandrov Yordanov, Traian Băsescu, Vladimír Bilčík, Gheorghe Falcă, Michael Gahler, Sunčana Glavak, Andrey Kovatchev, Andrius Kubilius, David Lega, Miriam Lexmann, Leopoldo López Gil, Antonio López-Istúriz White, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Dace Melbārde, Isabel Wiseler-Lima, Javier Zarzalejos, Juan Ignacio Zoido Álvarez
The Left	Marisa Matias, Manu Pineda, Mick Wallace

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

Data de aprovação	31.1.2024
Resultado da votação final	+: 35 -: 31 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Vladimír Bilčík, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Annika Bruna, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Patricia Chagnon, Clare Daly, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cornelia Ernst, Nicolaus Fest, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Sophia in 't Veld, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Moritz Körner, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Birgit Sippel, Martin Sonneborn, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Tomas Tobé, Elena Yoncheva
Suplentes presentes no momento da votação final	Delara Burkhardt, Susanna Ceccardi, Gwendoline Delbos-Corfield, Daniel Freund, José Gusmão, Beata Kempa, Jaak Madison, Philippe Olivier, Anne-Sophie Pelletier, Paul Tang, Róza Thun und Hohenstein, Loránt Vincze, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Isabel Benjumea Benjumea, Ana Collado Jiménez, Margarita de la Pisa Carrión, Emmanouil Fragkos, José Manuel García-Margallo y Marfil, Vlad Gheorghe, Svenja Hahn, Petra Kammerevert, Miapetra Kumpula-Natri, Georgios Kyrtos, Antonio López-Istúriz White, Francisco José Millán Mon, Alin Mituța, Dolors Montserrat, Hermann Tertsch

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

35	+
NI	Martin Sonneborn
Renew	Lucia Ďuriš Nicholsonová, Vlad Gheorghe, Svenja Hahn, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Georgios Kyrtzos, Alin Mituța, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Delara Burkhardt, Sylvie Guillaume, Marina Kaljurand, Petra Kammerevert, Miapetra Kumpula-Natri, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Birgit Sippel, Paul Tang, Elena Yoncheva
The Left	Clare Daly, Cornelia Ernst, José Gusmão, Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Damien Carême, Gwendoline Delbos-Corfield, Daniel Freund, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

31	-
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Emmanouil Fragkos, Assita Kanko, Beata Kempa, Margarita de la Pisa Carrión, Hermann Tertsch
ID	Annika Bruna, Susanna Ceccardi, Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Jaak Madison, Philippe Olivier, Annalisa Tardino
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Vladimír Bilčík, Karolin Braunsberger-Reinhold, Ana Collado Jiménez, Lena Düpont, José Manuel García-Margallo y Marfil, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Antonio López-Istúriz White, Nuno Melo, Francisco José Millán Mon, Dolors Montserrat, Nadine Morano, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Tomas Tobé, Loránt Vincze, Juan Ignacio Zoido Álvarez

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções